**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI**

Rozaria Barros Enis
Diretora Adm. do Legislativo
Portaria: 002/2017
08/11/2020
10:26

**PARECER N° 043/2020**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 001/2020**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PLANTA DE VALORES DE IPTU PARA EXERCÍCO 2.021(CONSOANTE SE COLHE DA PROPOSIÇÃO E DEMAIS DOCUMENTAÇÃO APENSA).**

**PARECER JURÍDICO N° 043/2020.**

O Projeto de Lei acima mencionado, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não apresenta nenhuma Inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, vez que a mencionada planta de valores é legítima e, compete ao Município estabelecer os critérios para efeito de cálculo do IPTU.

Na verdade, cabe ao Município editar Lei local para definir o valor da incidência do imposto municipal, os prazos de pagamento e as formas de lançamento, com obediência ao princípio da legalidade tributária.

De um estudo acurado na proposição, verifica-se que a mesma só produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte, pois, obedece ao disposto no artigo 150, III "b" e "c" da Constituição da República.

Deveras, é cediço em direito que, em matéria de natureza tributária tem que obedecer ao **PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI, NÃO PODENDO A NORMA TER EFEITOS PARA O MESMO EXERCICIO FINANCEIRO E SIM PARA OS SUBSEQUENTES.**

Ademais, a matéria não viola o supracitado artigo 150, inciso III, "c" da Constituição Federal, em que afirma: **QUE É VEDADO AOS MUNICÍPIOS, COBRAR TRIBUTOS, ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS DA DATA EM QUE HAJA SIDO PUBLICADA A LEI QUE OS INSTITUIDO OU AUMENTOU...**" É o principio da anterioridade da noventena.

Diante isso e, pela garantia constitucional e legal do cumprimento do principio da anterioridade da lei Tributária, com a finalidade da segurança do contribuinte, sou de parecer jurídico que a data dos efeitos da presente norma tributária obedece ao prazo do **vocatio legis**, previsto na Constituição Republicana e demais diplomas legais pertinentes, (leia-se o artigo 150, III, "b" e "c" c/c artigo 195, § 6° da Constituição Mor; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; artigo 8° da Lei Complementar Federal n° 95/98 e artigos 101 usque 104 do Código Tributário Nacional, em cumprimento ao princípio da anterioridade das normas tributárias, sem afrontar a segurança jurídica dos contribuintes do dia para a noite).

**ASSIM SENDO**, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em referencia, em face de expressar sua vigência após o estagio de sua dormência, ou seja, produzindo efeitos decorridos noventa dias da data de

sua publicação que se dará no exercício financeiro subsequente, tudo conforme alhures afirmado.

É minha ótica jurídica científica, s.m.j., pois, a matéria deve ter seu prosseguimento normal, ex vi do disposto no Regimento Interno da Casa, haja vista, sua legitimidade e constitucionalidade, inclusive a observância dos princípios da legalidade, da anterioridade do exercício e anterioridade da noventena da ciência fiscal, regrados no nosso ordenamento jurídico.

É o modesto parecer, s.m.j.

Presidente Médici, 08 de outubro de 2020.

**DR. JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS**
**PROCURADOR JURÍDICO**
**OAB/RO. 2319.**

**DR. JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS**
**PROCURADOR JURÍDICO EFETIVO**
**OAB/RO - 2319**